

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.833, DE 2002

Introduz modificações nos artigos 273, 588 e 804 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Autor: Deputado Carlos Eduardo Cadoca

Relator: Deputado Gonzaga Patriota

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço visa alterar disposições do Código de Processo Civil, relativas à concessão de antecipação da tutela, e de liminar em medida cautelar, contra a Fazenda Pública.

Pela nova redação conferida aos arts. 273 e 804, ficaria vedada a concessão de liminar da qual pudesse resultar gravame financeiro ou patrimonial à Fazenda Pública, sem que esta fosse previamente ouvida.

Com relação à alteração sugerida para o art. 588, tratar-se-ia de, na execução provisória, não serem abrangidos os atos que importassem alienação de domínio, nem se permitir, em nenhuma hipótese, o levantamento de depósito em dinheiro, salvo nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de sessenta vezes o valor do salário mínimo, quando o exequente se encontrasse em estado de natureza.

De acordo com a inclusa justificação, os juizes, no Brasil, passaram a usar das liminares com uma freqüência nunca vista em países civilizados, emprestando, assim, mais força a uma decisão provisória do que à sentença. Tal conduta acarretaria relevantes prejuízos ao erário, principalmente nas causas contra a Fazenda Pública, visto serem estas, em princípio, sujeitas ao

duplo grau de jurisdição (reexame necessário – art. 475 do CPC). Portanto, com a implementação das modificações propostas, colocar-se-ia um salutar limite ao arbítrio judicial, protegendo os cidadãos e os cofres públicos contra a possibilidade de flagrantes violações ao “devido processo legal”.

Trata-se de apreciação conclusiva desta comissão, não tendo sido oferecidas emendas, dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço atende ao pressuposto de constitucionalidade (competência legislativa da União e atribuição do Congresso Nacional, em relação ao Direito Processual, legitimidade de iniciativa e elaboração de lei ordinária) e de juridicidade (respeito aos princípios informadores do ordenamento jurídico pátrio). A técnica legislativa carece de art. 1º, que defina o objeto da lei, e de menção à nova redação (NR).

Quanto ao mérito, impende destacar, inicialmente, que os arts. 273 e 588 do Código de Processo Civil foram alterados pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002, de sorte que as respectivas redações passaram a ser as seguintes:

“Art. 273. *O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:*

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º *Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.*

§ 2º *Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.*

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.”

“Art. 588. A execução provisória da sentença far-se-á do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

I - corre por conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os prejuízos que o executado venha a sofrer;

II - o levantamento de depósito em dinheiro, e a prática de atos que importem alienação de domínio ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução idônea, requerida e prestada nos próprios autos da execução;

III - fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior;

IV - eventuais prejuízos serão liquidados no mesmo processo.

§ 1º No caso do inciso III, se a sentença provisoriamente executada for modificada ou anulada apenas em parte, somente nessa parte ficará sem efeito a execução.

§ 2º A caução pode ser dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, quando o exeqüente se encontrar em estado de necessidade.”

O art. 804, por seu turno, determina:

*“**Art. 804.** É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer.”*

A vedação da concessão de antecipação de tutela, ou de liminar em ação cautelar, contra a Fazenda Pública, sem que esta seja previamente ouvida, quando da concessão lhe decorrer gravame financeiro ou patrimonial, é acertada, porque prudente.

Com efeito, em que pese o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 273, os quais bem demonstram a preocupação do legislador ao disciplinar a antecipação da tutela, a Fazenda Pública deve, ao menos, ser previamente ouvida, nas hipóteses apontadas, porquanto, dessa maneira, preservar-se-á o patrimônio público - o erário - contra decisões que possam ser precipitadas, ou infundadas.

Por outro lado, a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública é disciplinada pela Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, a qual me permito, igualmente, transcrever, para o fim de facilitar a compreensão do presente parecer:

“LEI Nº 9.494, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997.

Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.570-5, de 1997, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal,

promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da [Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964](#), no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da [Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992](#).

Art. 1º-A. Estão dispensadas de depósito prévio, para interposição de recurso, as pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais, distritais e municipais." (NR) [\(Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001\)](#)

Art. 1º-B. [O prazo a que se refere o caput dos arts. 730 do Código de Processo Civil](#), e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias" (NR) [\(Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001\)](#)

Art. 1º-C. Prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. (NR) [\(Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001\)](#)

Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. (NR) [\(Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001\)](#)

Art. 1º-E. São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor. (NR) [\(Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001\)](#)

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. (NR) [\(Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001\)](#)

Art. 2º O art. 16 da [Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico

fundamento, valendo-se de nova prova.”

Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. [\(Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001\)](#)

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (NR) [\(Parágrafo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001\)](#)

Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (NR) [\(Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001\)](#)

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base, na Medida Provisória nº 1.570-4, de 22 de julho de 1997.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Assim, entendo que o contido nos dispositivos ora alvitados (que o projeto pretendia ver inseridos aos arts. 273 e 804 do CPC) deve ser incorporado à referida legislação, por sua especificidade, ao invés de sê-lo ao texto do diploma processual civil.

No que tange à alteração pretendida para o art. 588 do Código, reputo-a ociosa, em face da nova redação dada ao dispositivo pela pré-falada Lei nº 10.444/02. Em primeiro lugar, o dispositivo em tela refere-se a toda execução provisória, e não somente àquela em face da Fazenda Pública. A par disso, a restrição à necessidade de o levantamento de depósito em dinheiro ou da prática de atos que importem alienação do domínio serem precedidos de caução idônea, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade, já se encontra no novo § 2º do art. 588.

À luz do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO do PL 6.833, de 2002, na forma do SUBSTITUTIVO ofertado, em anexo ao presente parecer.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Gonzaga Patriota
Relator

308473.020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.833, DE 2002

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei impõe restrição à concessão de antecipação de tutela, ou de medida liminar em ação cautelar, contra a Fazenda Pública, sem que a mesma seja previamente ouvida, quando possa lhe resultar gravame financeiro ou patrimonial.

Art. 2º A Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-G:

“Art. 1º-G. Não se concederá a antecipação da tutela, ou a liminar em medida cautelar, contra a Fazenda Pública, sem que a mesma seja previamente ouvida, quando possa lhe resultar gravame financeiro ou patrimonial.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Gonzaga Patriota
Relator

308473.020